

ANEXO I

REFERIDO NO ARTIGO 2.8

REGRAS DE ORIGEM E

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Avulso do PDL 570/2026 [121 de 1710]



Avulso do PDL 570/2026 [122 de 1710]



ANEXO IREFERIDO NO ARTIGO 2.8REGRAS DE ORIGEM E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**ÍNDICE****SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º Definições

SEÇÃO II CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

Artigo 2º Requisitos Gerais

Artigo 3º Produtos totalmente obtidos

Artigo 4º Operação ou processamento suficientes

Artigo 5º Operação ou processamento insuficientes

Artigo 6º Acumulação de origem

Artigo 7º Unidade de Qualificação

Artigo 8º Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

Artigo 9º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10 Elementos neutros

Artigo 11 Segregação contábil

Artigo 12 Sortidos

SEÇÃO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 13 Princípio da Territorialidade

Artigo 14 Não alteração



Artigo 15 Exposições

SEÇÃO IV PROVA DE ORIGEM

Artigo 16 Prova de Origem

Artigo 17 Declaração de Origem

Artigo 18 Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

Artigo 19 Certificado de Origem emitido retroativamente

Artigo 20 Emissão de segunda via do Certificado de Origem

Artigo 21 Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

Artigo 22 Documentos comprobatórios

Artigo 23 Exportador Aprovado

SEÇÃO V TRATAMENTO PREFERENCIAL

Artigo 24 Requisitos de importação

Artigo 25 Importação em remessas escalonadas

Artigo 26 Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

Artigo 27 Denegação de tratamento preferencial

Artigo 28 Fatura de país não signatário

SEÇÃO VI COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29 Verificação das Provas de Origem

Artigo 30 Cooperação entre Autoridades Competentes

Artigo 31 Confidencialidade

Artigo 32 Solução de Controvérsias



SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33	Penalidades
Artigo 34	Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário
Artigo 35	Notas Explicativas

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice 1	Requisitos Específicos de Origem
Apêndice 2	Declaração de Origem
Apêndice 3	Certificado de Origem
Apêndice 4	Certificado de Origem de Substituição
Apêndice 5	Acumulação Estendida



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);
- (b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um determinado capítulo, posição ou subposição;
- (c) “autoridade competente” significa:
 - (i) para os Estados da EFTA: as autoridades aduaneiras da Islândia, Noruega e Suíça;
 - (ii) para a Argentina, Secretaría de Industria y Comercio ou seus sucessores;
 - (iii) para o Brasil, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;
 - (iv) para o Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio ou seus sucessores; e
 - (v) para o Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas – Política Comercial e Dirección Nacional de Aduanas ou seus sucessores.
- (d) “Estado da EFTA” significa Islândia, Noruega ou o território aduaneiro da Suíça¹;
- (e) “Estado do MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai;
- (f) “MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;
- (g) “valor aduaneiro” significa o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira);
- (h) “preço *ex-works*”: significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL onde foi realizada a última operação ou processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais *incoterms*, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, os custos diretos e indiretos e o

¹ De acordo com o Tratado Aduaneiro de 29 de março de 1923 entre a Suíça e Liechtenstein, a Suíça representará Liechtenstein nas questões abrangidas pelo presente Anexo.



lucro, deduzidos os tributos internos que sejam ou possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado;

- (i) “bens” significa tanto materiais como produtos;
- (j) “Sistema Harmonizado” ou “SH” significa o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
- (k) “fabricação” significa operação ou processamento, inclusive montagem;
- (l) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;
- (m) “produto” significa o produto fabricado ou acabado, mesmo que destinado a uso posterior em outra operação de fabricação; e
- (n) “valor dos materiais” significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não originários utilizados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelos materiais em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA, o que poderá excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários dentro de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, tais como frete, seguro e custos de embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e verificáveis aí incorridos.



SEÇÃO II

SEÇÃO II CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

ARTIGO 2º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do Acordo, um produto será considerado originário de um Estado da EFTA ou do MERCOSUL se:
 - (a) tiver sido totalmente obtido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 3º (Produtos totalmente obtidos);
 - (b) os materiais não originários utilizados na operação ou processo tiverem sido submetidos a operações ou processamentos suficientes em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes);
 - (c) tiver sido produzido no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA exclusivamente a partir de materiais originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, incluindo as disposições do Artigo 6º (Acumulação de Origem); ou
 - (d) tiver sido produzido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL a partir dos materiais especificados nas alíneas “a” a “c”.
2. Para efeitos do presente Anexo, quando um produto obtiver o caráter originário em Liechtenstein, esse produto será considerado originário da Suíça.

ARTIGO 3º

Produtos totalmente obtidos

1. Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL:
 - (a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas do solo, das águas subterrâneas, do leito marinho ou do subsolo marinho de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA;
 - (b) plantas e produtos vegetais aí cultivados e colhidos;
 - (c) animais vivos aí nascidos e criados;
 - (d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - (e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;



- (f) produtos obtidos por meio de caça, colocação de armadilha ou pesca aí realizadas;
- (g) produtos da aquicultura, quando os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos tiverem aí nascidos ou sido criados;
- (h) produtos da pesca marítima e outros produtos marinhos capturados por um navio registrado em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA e que navegue sob sua bandeira² e, quando aplicável, possua uma licença de pesca emitida por um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA;
- (i) produtos fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea “h”, a bordo de um navio-fábrica registrado em um Estado do MERCOSUL ou da EFTA e que navegue sob sua bandeira;
- (j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos, extraídos ou retirados do leito marinho, subsolo ou fundo do oceano:
- (i) da zona econômica exclusiva de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS);
- (ii) da plataforma continental de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a UNCLOS; ou
- (iii) de áreas fora da jurisdição nacional, onde um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA tem direitos exclusivos de exploração, de acordo com o direito internacional, incluindo a UNCLOS.
- (k) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação aí realizadas;
- (l) os produtos usados, aí recolhidos, adequados apenas para a recuperação de matérias-primas e não para a sua finalidade original; ou
- (m) produtos fabricados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais enumerados nas alíneas “a” a “l”.

2. As alíneas “h”, “i” e “j” do parágrafo 1º aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações soberanos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL ao abrigo do direito internacional, incluindo a UNCLOS, em particular no que diz respeito à zona econômica exclusiva e à plataforma continental.

² Os produtos da pesca marítima ou outros produtos marinhos capturados ao abrigo das alíneas “h” e “i” por navios fretados que naveguem sob a bandeira de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL são considerados originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde as licenças de pesca são emitidas.



ARTIGO 4º

Operação ou Processamento Suficientes

1. Um produto obtido a partir de materiais não originários será considerado como tendo sido submetido a operação ou processamento suficientes se os requisitos específicos de origem, constantes do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), forem cumpridas.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as operações definidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) serão consideradas insuficientes para conferir o estatuto de produto originário.
3. Os requisitos específicos de origem referidos no parágrafo 1º indicam as operações ou o processamento que devem ser realizados nos materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Portanto, se um produto que tiver adquirido o caráter de originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o parágrafo 1º, for posteriormente transformado e utilizado como material na fabricação de outro produto, os materiais não originários desse material não serão tidos em conta.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, poderão ser utilizados materiais não originários que não cumprirem as condições estabelecidas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), desde que o seu valor total não exceda 10 % do preço *ex-works* de um produto. Este parágrafo não deve ser interpretado como permitindo que se exceda qualquer uma das porcentagens relativas ao conteúdo máximo de materiais não originários, especificadas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) e não será aplicável aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
5. Os Estados da EFTA e o MERCOSUL deverão, no prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo, avaliar a revisão do presente Artigo no que diz respeito ao conceito de cálculo médio dos materiais não originários, a fim de ter em conta as flutuações dos custos ou das taxas de câmbio.

ARTIGO 5º

Operação ou Processamento Insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, as seguintes operações ou processamento serão considerados como insuficientes para conferir o caráter de produtos originários, independentemente de os requisitos do Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes) tiverem sido satisfeitos:
 - (a) operações de conservação para assegurar que um produto mantenha sua condição durante o transporte e a armazenagem;
 - (b) congelamento ou descongelamento;
 - (c) embalagem e reembalagem;



- (d) lavagem, limpeza ou remoção de poeira, de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- (e) passagem a ferro ou prensagem de têxteis ou produtos têxteis;
- (f) simples pintura e polimento;
- (g) descascamento, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;
- (h) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;
- (i) descascamento e remoção de caroços, sementes e cascas de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
- (j) afiação, simples trituração ou simples corte;
- (k) peneiração, triagem, seleção, classificação, calibração, combinação;
- (l) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;
- (m) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- (n) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- (o) simples mistura de produtos, mesmo de tipos diferentes;
- (p) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou
- (q) abate de animais.

2. Para efeitos do parágrafo 1º, “simples” descreve operações ou processos que não requerem competências especiais nem máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.

3. Todas as operações ou processos realizados em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL sobre um produto serão tidos em conta para determinar se essas operações ou processos são considerados como operações ou processamento insuficientes de acordo com o parágrafo 1º.

ARTIGO 6º

Acumulação de Origem

1. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que seja utilizado como material na fabricação de um produto em outro Estado da EFTA ou no



MERCOSUL será considerado originário do MERCOSUL ou do Estado da EFTA onde tenham sido realizadas as últimas operações além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

2. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que não seja submetido a operações ou processamento no MERCOSUL ou em outro Estado da EFTA para além das referidas no parágrafo 1º do Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) manterá sua origem.

3. Quando forem utilizados materiais originários do MERCOSUL ou de dois ou mais Estados da EFTA na fabricação de um produto e esses materiais não tiverem sido submetidos a qualquer operação ou processamento além daqueles referidos no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes), a origem do produto é determinada pelo material com o valor mais elevado ou, se este não puder ser determinado, pelo preço mais elevado verificável pago por esse material nesse Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.

4. Sujeito ao disposto no Apêndice 5 (Acumulação estendida), se o Estado da EFTA em causa e o MERCOSUL tiverem celebrado um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 ou um acordo comercial em conformidade com a Decisão sobre o Tratamento Diferencial e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Plena dos Países em Desenvolvimento, de 28 de novembro de 1979 (Cláusula de Habilitação) com a mesma Parte não signatária especificada no Apêndice 5 (Acumulação estendida), os materiais originários dessa Parte não signatária que forem utilizados como materiais na fabricação de um produto em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL serão consideradas originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde tiver sido realizada a última operação, contanto que a última operação vá além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

5. O Subcomitê de Comércio de Bens poderá apresentar suas recomendações ao Comitê Conjunto para atualizar o Apêndice 5.

ARTIGO 7º

Unidade de Qualificação

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) a classificação tarifária de um determinado produto ou material será determinada de acordo com o SH;
- (b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado, nos termos do SH, em uma única posição tarifária, o conjunto constituirá o produto específico; e
- (c) quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição tarifária do SH, cada produto será considerado separadamente.



ARTIGO 8º

Embalagens de venda, embalagens de transporte e recipientes

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para venda não serão considerados para que se determine se todos os materiais não originários são submetidos à mudança aplicável na classificação tarifária, conforme estabelecido no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem). No entanto, se a regra do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) aplicável ao produto contiver um percentual para o valor máximo dos materiais não originários, o valor de quaisquer materiais de embalagem e recipientes não originários será incluído no cálculo do valor dos materiais não originários.
2. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para transporte não serão considerados na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 9º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que fizerem parte do equipamento normal e estiverem incluídos no preço deste ou que não forem faturados separadamente, serão considerados como parte integrante do equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 10

Elementos Neutros

Os elementos neutros, que não tiverem entrado na composição final do produto, tais como energia e combustível, instalações e equipamentos, ou máquinas e ferramentas, não serão tidos em conta na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 11

Segregação Contábil

1. Se forem utilizados materiais fungíveis originários e não originários na operação ou processamento de um produto, a determinação da origem dos materiais utilizados poderá ser feita com base em um sistema de segregação contábil.
2. Para efeitos do parágrafo 1º, entende-se por “materiais fungíveis” os materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros uma vez incorporados no produto acabado.



3. O sistema de segregação contábil deve garantir que não seja atribuído caráter originário a mais produtos finais do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utilizar um sistema de segregação contábil deve manter registros do funcionamento do sistema necessários para que a autoridade competente respectiva verifique o cumprimento do presente Anexo.
5. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil pelos seus produtores esteja sujeita a uma autorização prévia das suas autoridades competentes.
6. A autorização para utilizar a segregação contábil poderá ser retirada pela autoridade competente a qualquer momento, caso o produtor fizer uso indevido da mesma.

ARTIGO 12

*Sortidos*³

Os sortidos, conforme definidos na Regra Geral 3 do SH, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. No entanto, se um sortido for composto de produtos originários e não originários, o sortido como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do sortido.

³ Nota de rodapé exclusiva à versão em português: o termo “sortidos” equivale a “conjuntos”



SEÇÃO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 13

Princípio de Territorialidade

1. Os requisitos para a aquisição do caráter originário estabelecidos na Seção II devem ser cumpridos sem qualquer interrupção no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, se um produto originário retornar ao Estado do MERCOSUL ou ao Estado da EFTA exportador após ter sido exportado para uma Parte não signatária sem ter aí sido submetido a qualquer operação além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá seu caráter originário.

ARTIGO 14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais for solicitado tratamento tarifário preferencial em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, devem ser os mesmos produtos exportados de outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL. Não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam as destinadas a preservar o seu estado, nem a adicionar ou afixar marcas, etiquetas, selos ou qualquer documentação para garantir o cumprimento dos requisitos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. O trânsito, o armazenamento, a divisão de remessas, bem como as operações previstas no parágrafo 1º, poderão ter lugar em um país não signatário, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nesse país.
3. Os parágrafos 1º e 2º serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador poderá solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, incluindo documentos contratuais de transporte, tais como conhecimentos de embarque, ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens ou quaisquer outras provas.



ARTIGO 15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para exposição fora do MERCOSUL ou dos Estados da EFTA e vendidos após a exposição para importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL beneficiar-se-ão, na importação, das disposições do Acordo, desde que seja demonstrado, a contento das autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, que:

(a) um exportador enviou esses produtos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL para o país não signatário onde a exposição é realizada e os tenha exposto nesse país;

(b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL;

(c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para exposição; e

(d) desde o momento em que foram enviados para exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação na exposição.

2. Deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador uma prova de origem que contenha o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1º aplica-se a qualquer exposição, feira ou evento público semelhante de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal que não seja organizado para fins privados em lojas ou instalações comerciais com vista à venda de produtos estrangeiros e durante o qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.



SEÇÃO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16

Prova de Origem

1. Os produtos originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, quando importados para um Estado da EFTA ou para um Estado do MERCOSUL, respectivamente, gozarão de tratamento preferencial ao abrigo do Acordo, mediante a apresentação de:

(a) uma declaração de origem preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL⁴ em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem);

(b) uma declaração de origem preenchida por um exportador em um Estado do MERCOSUL para remessas compostas por um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 1000 dólares americanos; ou

(c) um certificado de origem emitido pela autoridade competente de um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem).

2. Para os efeitos do parágrafo 1º, um ou mais Estados da EFTA e, por outro lado, um ou mais Estados do MERCOSUL poderão acordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem enumeradas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 1º sejam emitidas ou apresentadas por via eletrônica.

ARTIGO 17

Declaração de Origem

1. Uma declaração de origem em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem) poderá ser preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL para produtos originários de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL e que cumpram os requisitos do presente Anexo.

2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que identifique o exportador e os produtos originários e, exceto nos

⁴ Para os exportadores estabelecidos em um Estado do MERCOSUL, a alínea “a” do parágrafo 1º só se aplicará após esse Estado do MERCOSUL tiver notificado os Estados da EFTA de que foram promulgadas as leis e regulamentos internos necessários para a aplicação da alínea “a” do parágrafo 1º.



casos previstos no Artigo 23 (Exportador Aprovado), conter a assinatura original do exportador.

3. Se os produtos forem faturados em uma moeda diferente do dólar americano, o valor mencionado na alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 16 (Prova de Origem), expresso na moeda nacional do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, será aplicado em conformidade com suas leis e regulamentos internos.

4. A declaração de origem poderá ser preenchida quando os produtos a que se refere forem exportados ou após a exportação. A declaração de origem será válida por um ano a partir da data de preenchimento.

5. Agentes autorizados, despachantes aduaneiros e outras pessoas devem estar sediados no mesmo Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL que o exportador e serem autorizados por escrito pelo exportador do produto a preencher as declarações de origem. Eles apresentarão a autorização às autoridades competentes, mediante solicitação destas.

6. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem deve conservar uma cópia da declaração de origem e todos os documentos comprobatórios do caráter originário do produto, em papel ou em formato eletrônico, durante pelo menos três anos a contar da data de preenchimento.

ARTIGO 18

Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL, mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a responsabilidade deste, do seu representante autorizado. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os materiais do produto final, bem como o processo de fabricação.

2. O exportador ou seu representante autorizado preencherão tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação, cujos modelos constam no Apêndice 3 (Certificado de Origem). Esses formulários devem ser preenchidos em inglês e em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado exportador do MERCOSUL. Se esses formulários forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos com tinta, em caracteres impressos. A descrição dos produtos deve ser indicada no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, deve-se traçar uma linha horizontal abaixo da última linha da descrição, riscando o espaço vazio.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as autoridades competentes poderão autorizar um serviço governamental ou uma instituição comercial representativa a emitir o certificado de origem, em conformidade com o presente Artigo.

4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado do MERCOSUL se considerarem que os produtos em questão forem originários do MERCOSUL e cumprem os demais requisitos do presente Anexo.



5. O exportador que solicitar a emissão de um certificado de origem deve estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL onde o certificado de origem for emitido, todos os documentos apropriados que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos deste Anexo.
6. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem assegurarão que os formulários referidos no parágrafo 2º sejam devidamente preenchidos. Em particular, verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos tiver sido preenchido de forma a excluir qualquer possibilidade de adições fraudulentas.
7. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes e disponibilizado ao exportador assim que a exportação efetiva tiver sido realizada ou assegurada.
8. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem conservarão o formulário de solicitação referido no parágrafo 2º durante, pelo menos, três anos.

ARTIGO 19

Certificado de Origem emitido retroativamente

1. Não obstante o disposto no parágrafo 6º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), se um certificado de origem não tiver sido emitido no momento da exportação dos produtos a que se refere e apresentado às autoridades competentes dos Estados da EFTA, poderá ser emitido após a exportação se:
 - (a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a circunstâncias especiais; ou
 - (b) o destino final dos produtos em causa não tiver sido conhecido no momento da exportação e tiver sido determinado durante o seu transporte ou armazenamento e após possível divisão das remessas, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração).
2. Para efeitos do parágrafo 1º, o exportador indicará no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o certificado de origem e justificará o seu pedido.
3. As autoridades competentes só poderão emitir um certificado de origem retroativamente após verificarem que as informações fornecidas no pedido do exportador são consistentes com as informações contidas no arquivo correspondente.
4. Um certificado de origem emitido retroativamente deve ser endossado com a frase “ISSUED RETROSPECTIVELY”.
5. A menção referida no parágrafo 4º deve ser inserida no campo “Observações” do certificado de origem.



ARTIGO 20

Emissão de segunda via do Certificado de Origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar às autoridades competentes que o tiverem emitido uma segunda via preenchida com base nos documentos de exportação em sua posse.
2. A segunda via emitida desta forma deve ser endossada com o termo “DUPLICATE”.
3. A menção referida no parágrafo 2º e o número do certificado de origem original devem ser inseridos no campo “Observações” da segunda via do certificado de origem.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de origem original, terá efeito a partir dessa data.

ARTIGO 21

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida***anteriormente***

1. Se os produtos originários para os quais tiver sido apresentada uma prova de origem forem colocados sob controle aduaneiro em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, será permitido substituir a prova de origem original pela apresentação de uma ou mais provas de origem, com o objetivo de enviar a totalidade ou parte desses produtos para outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.
2. No caso do MERCOSUL, o parágrafo 1º se aplica apenas aos Estados do MERCOSUL que tiverem decidido pela sua implementação e que tiverem notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito. Nesse caso, a prova de origem deverá estar em conformidade com o Apêndice 4 (Certificado de Origem de Substituição).

ARTIGO 22

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no parágrafo 6º do Artigo 17 (Declaração de Origem) e no parágrafo 5º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), em papel ou formato eletrônico, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por uma prova de origem poderão ser considerados originários e cumprir os outros requisitos do presente Anexo, poderão consistir, entre outros, no seguinte:

- (a) provas documentais diretas dos processos realizados pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;



- (b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos;
- (c) documentos comprobatórios da operação ou do processamento de materiais em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos; e
- (d) certificados de origem ou declarações de origem que comprovem o caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o presente Anexo.

ARTIGO 23

Exportador Aprovado

1. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão, nos termos de suas leis e regulamentos internos, autorizar um exportador desse Estado da EFTA ou desse Estado do MERCOSUL a preencher declarações de origem sem assinatura.
2. O exportador que solicitar essa autorização deve oferecer, a contento das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, todas as garantias necessárias para verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento de qualquer outro requisito previsto no presente Anexo.
3. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador fornecerão ao exportador autorizado um número de autorização a ser incluído na declaração de origem em vez da assinatura.
4. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão verificar a utilização adequada de uma autorização e retirá-la, se o exportador deixar de preencher as condições ou se fizer uso indevido desta.



SEÇÃO V

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 24

Requisitos de Importação

1. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL concederá tratamento tarifário preferencial, em conformidade com o Acordo, aos produtos originários importados de outro Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, respectivamente, com base na prova de origem referida no Artigo 16 (Prova de Origem).
2. Para obter o tratamento tarifário preferencial, o importador deve, em conformidade com os procedimentos aplicáveis no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL importador, solicitar o tratamento tarifário preferencial no momento da importação de um produto originário, independentemente de possuir ou não uma prova de origem.
3. Se o importador não estiver em posse de uma prova de origem no momento da importação, poderá, em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar uma prova de origem em um momento posterior.
4. A prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador em até um ano a partir de seu preenchimento. Esse prazo poderá ser suspenso enquanto os produtos abrangidos por essa prova de origem permanecerem sob o controle aduaneiro do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador. Após esse período, uma prova de origem só poderá ser aceita em circunstâncias excepcionais.
5. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, dispensar a obrigatoriedade de apresentação de uma prova de origem no caso de produtos:
 - (a) enviados como pequenas encomendas de pessoas físicas para pessoas físicas; ou
 - (b) que fizerem parte da bagagem pessoal de viajantes.
6. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL notificar-se-ão mutuamente, por meio do Secretariado da EFTA e do Secretariado do MERCOSUL, quando os limites de valor aplicados para os fins do parágrafo 5º forem alterados.



ARTIGO 25

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador, um produto desmontado ou não montado, na acepção da Regra Geral Interpretativa 2(a) do SH, for importado em remessas escalonadas, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado à autoridade aduaneira quando da importação da primeira remessa. Como alternativa, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado para cada remessa importada.

ARTIGO 26

Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

1. Os exportadores e importadores beneficiados pelo Acordo devem, no marco do Acordo e sujeito às leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL em causa, cooperar com as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde estiverem estabelecidos e apresentar, mediante pedido das autoridades competentes, documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos do presente Anexo.
2. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem ou solicitado a emissão de um certificado de origem deve:
 - (a) manter uma cópia da prova de origem e de todos os documentos comprobatórios durante pelo menos três anos a partir da data de preenchimento ou emissão, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador;
 - (b) mediante pedido das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, apresentar os documentos referidos na alínea “a” do parágrafo 3º a essas autoridades, que poderão, a qualquer momento, realizar inspeções e verificar as contas dos exportadores ou do produtor e tomar outras medidas adequadas; e
 - (c) quando tomar conhecimento de que uma prova de origem contém informações incorretas ou quando tiver motivos para nisso acreditar, notificar imediatamente o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.
3. Um importador que tiver solicitado ou obtido tratamento tarifário preferencial deverá:



- (a) conservar a prova de origem e outros documentos relevantes durante pelo menos três anos a partir da data em que o tratamento preferencial tiver sido concedido, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador;
- (b) a pedido da autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar os documentos referidos no parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração) a essas autoridades; e
- (c) ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.

ARTIGO 27

Recusa de tratamento preferencial

1. Um Estado importador da EFTA ou um Estado importador do MERCOSUL pode denegar o tratamento tarifário preferencial ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, quando um produto não cumprir os requisitos do presente Anexo ou quando o importador ou exportador não demonstrar o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente Anexo.
2. As pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e as feitas em outros documentos apresentados às autoridades aduaneiras para o desembaraço aduaneiro ou os erros formais óbvios, tais como erros de digitação em uma prova de origem, não invalidarão, por si só, a prova de origem.

ARTIGO 28

Fatura de País não Signatário

Nenhum Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em um país não signatário.



SEÇÃO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 29

Verificação das Provas de Origem

1. As verificações posteriores das provas de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades competentes do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos produtos em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Anexo.
2. O pedido de verificação poderá questionar a autenticidade de uma prova de origem, o caráter originário do produto em questão ou o cumprimento de outros requisitos do presente Anexo. Deve identificar os motivos do pedido e incluir uma cópia da prova de origem e, se for o caso, qualquer outro documento ou informação que dê motivos para crer que a prova de origem possa ser inválida.
3. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL importador apresentará o pedido de verificação ao Estado exportador da EFTA ou do MERCOSUL em até 34 meses a contar da data de preenchimento da prova de origem. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL exportador não será obrigado a realizar verificações com base em pedidos de verificação recebidos após esse prazo.
4. A autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador poderá suspender a concessão de tratamento preferencial aos produtos em questão enquanto aguardar os resultados da verificação. Será oferecida ao importador a possibilidade de liberação dos produtos, sujeita a quaisquer medidas cautelares consideradas necessárias pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.
5. A verificação será realizada pelas autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador. Para esse efeito, terão o direito de solicitar quaisquer provas e de proceder a quaisquer inspeções das contas do exportador e do produtor ou a quaisquer outras verificações consideradas adequadas.
6. Um pedido de verificação do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador deve ser apresentado às autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador por correio certificado ou registado, por meios eletrônicos ou por qualquer outro método previamente notificado por um Estado da EFTA ou por um Estado do MERCOSUL. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido confirmará prontamente a recepção do pedido por meios eletrônicos.



7. O Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL requerente será informado dos resultados da verificação em até 12 meses a contar da data do pedido de verificação, salvo se outro prazo for acordado por motivos justificados. A notificação deve incluir conclusões e fatos e, se for o caso, documentos comprobatórios e outras informações. Se o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente não receber resposta dentro desse prazo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para concluir se um produto é originário ou se a prova de origem é válida, o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente poderá denegar tratamento tarifário preferencial à remessa abrangida pela prova de origem em questão ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos.

8. Caso o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido não conseguir cumprir o prazo referido no parágrafo 7º, será concedida uma prorrogação do prazo, mediante pedido apresentado dentro desse prazo.

ARTIGO 30

Cooperação entre Autoridades Competentes

1. As autoridades competentes dos Estados da EFTA ou dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra, por meio de comunicação entre o Secretariado da EFTA e o Secretariado do MERCOSUL, quando aplicável, modelos dos carimbos utilizados pelas suas autoridades competentes para a emissão de certificados de origem, bem como os endereços das autoridades competentes responsáveis pela verificação desses certificados e declarações de origem.

2. Quando a autoridade competente do Estado exportador do MERCOSUL designar outras entidades ou órgãos para proceder à emissão do certificado de origem, o Estado exportador do MERCOSUL notificará por escrito os Estados da EFTA, por meio do Secretariado da EFTA, sobre os seus designados.

3. As autoridades competentes dos Estados da EFTA e dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra informações sobre a composição do número de autorização dos exportadores aprovados, quando estabelecido por um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

4. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL enviarão esforços para resolver as questões técnicas relacionadas à implementação ou à aplicação do presente Anexo, na medida do possível, através de consultas diretas entre as autoridades competentes ou no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens.

ARTIGO 31

Confidencialidade

Qualquer informação que for, por natureza, confidencial ou que for fornecida a título confidencial não será divulgada pela autoridade competente de um Estado da EFTA



ou de um Estado do MERCOSUL sem a autorização expressa da pessoa ou autoridade que a tiver fornecido.

ARTIGO 32

Solução de Controvérsias

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) do Acordo, sempre que surgirem controvérsias relacionadas aos procedimentos de verificação previstos no Artigo 29 (Verificação das Provas de Origem) ou um desacordo com relação ao parágrafo 1º do Artigo 27 (Denegação de Tratamento Preferencial), que não puderem ser resolvidos entre as autoridades competentes que solicitarem uma verificação e as autoridades competentes responsáveis pela realização dessa verificação, ou sempre que suscitarem uma questão relativa à interpretação do presente Anexo, serão submetidos ao Subcomitê de Comércio de Bens.

2. As controvérsias entre o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador devem ser resolvidas de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.



SEÇÃO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS****ARTIGO 33*****Penalidades***

Serão impostas penalidades adequadas a qualquer pessoa que elabore ou faça com que seja elaborado um documento que contiver informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para um produto.

ARTIGO 34***Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário***

O presente Anexo poderá ser aplicado aos produtos que, na data de entrada em vigor do Acordo, se encontrarem em trânsito ou em depósito temporário em um entreposto aduaneiro ou em uma zona franca sob controle aduaneiro, se uma declaração de origem ou um certificado de origem for preenchido retroativamente em até seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo, desde que o presente Anexo, em particular o Artigo 14 (Não alteração), tiver sido cumprido.

ARTIGO 35***Notas Explicativas***

Os Estados da EFTA e o MERCOSUL poderão considerar a necessidade de notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Anexo.



APÊNDICE 1 AO ANEXO I
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

SEÇÃO I

NOTAS INTERPRETATIVAS

1. Os requisitos específicos de origem (REOs) estabelecidos neste Apêndice baseiam-se no SH 2022. A primeira coluna da lista contém o código do Sistema Harmonizado (SH) e a descrição, quando apropriado. As regras estão especificadas na segunda coluna.
2. O REO poderá ser cumprido por operações em mais de uma empresa, dentro do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, se essas operações, consideradas em conjunto, cumprirem os requisitos do Anexo I (Regras de Origem).
3. Um REO estabelecido neste Apêndice representa a quantidade mínima de operação ou processamento que deve ser realizada em materiais não originários para que o produto final obtenha caráter originário. Uma quantidade maior de operação ou processamento do que a exigida pela regra também conferirá caráter originário.
4. A referência ao peso em um REO significa o peso líquido, que é o peso de um material ou produto, sem incluir o peso da embalagem.
5. Se um REO na lista especifica que um produto poderá ser fabricado a partir de mais de um material não originário, poderá ser utilizado qualquer ou quaisquer materiais não originários. Não é necessário que todos sejam utilizados.
6. Se um REO na lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, essa condição não impede a utilização adicional de outros materiais não originários.
7. Se um REO exclui materiais não originários classificados em determinados capítulos, posições ou subposições, esses materiais devem ser originários para que os produtos sejam considerados originários.
8. Se um produto que tiver adquirido caráter originário por satisfazer as condições estabelecidas na lista, for utilizado como material na fabricação de outro produto, as condições aplicáveis ao produto final não se aplicam a esse material. Não serão tidos em conta os componentes não originários desse material.
9. “Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição”, podem ser utilizados materiais não originários de qualquer posição, mesmo materiais não originários com a mesma descrição e posição do produto final, sujeitos a quaisquer limitações específicas que também possam estar contidas no REO.



10. Para efeitos do REO, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:

- (a) “MC” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de dois dígitos (ou seja, uma mudança no capítulo) do SH.
- (b) “MP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de quatro dígitos (ou seja, uma mudança na posição) do SH.
- (c) “MSP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de seis dígitos (ou seja, uma mudança na subposição) do SH.

11. Sem prejuízo dos Anexos II, III, IV e V (Cronogramas de Compromissos Tarifários), os produtos mencionados na lista beneficiam-se de um tratamento preferencial.

¹ Para maior certeza, se um requisito de mudança na classificação tarifária previr uma exceção para uma mudança a partir de determinados capítulos, posições ou subposições, nenhum dos materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições poderá ser utilizado, individualmente ou em conjunto.



SEÇÃO II

NOTA RELATIVA AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e pela posição 2401 que sejam cultivados ou colhidos no território do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA serão considerados originários do território desse país, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, rebentos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.



SEÇÃO III

NOTAS REFERENTES AOS CAPÍTULOS 27 A 39

1. Para efeitos do REO:
 - (a) “processo biotecnológico” significa:
 - (i) cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), hibridização ou modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo bacteriófagos), etc.) ou células humanas, animais ou vegetais; e
 - (ii) produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou fermentação.
 - (b) “modificação da dimensão das partículas” significa, para efeitos dos Capítulos 30 a 32: modificação deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não seja meramente por trituração ou prensagem, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida, que são relevantes para efeitos do produto resultante e têm características físicas ou químicas diferentes das dos materiais de insumos não originários.
 - (c) “reação química” significa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta em uma molécula com uma nova estrutura mediante quebra de ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares, ou mediante alteração da disposição espacial da molécula. Uma reação química também pode ser expressa por uma alteração do “número CAS”. Não significa:
 - (i) dissolução em água ou em outros solventes;
 - (ii) eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou
 - (iii) adição ou eliminação de água de cristalização.
 - (d) “separação de isômeros” significa, para efeitos dos capítulos 28 a 32 e do capítulo 35: isolamento ou separação de isômeros de uma mistura de isômeros.
 - (e) “produção de materiais padrão” significa, para efeitos dos Capítulos 28 a 32, do capítulo 35 e do capítulo 38: produção de preparações próprias para utilizações analíticas, de aferição ou de referência, com graus de pureza ou proporções precisas, certificados pelo fabricante.
 - (f) “purificação” significa:
 - (i) purificação de um produto que resulta na eliminação de 80% do conteúdo das impurezas existentes;
 - (ii) redução ou eliminação de impurezas que resulta em um produto próprio para uma ou mais das seguintes aplicações:



- (aa) substâncias farmacêuticas, medicinais, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
- (bb) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
- (cc) elementos e componentes para utilização em microelementos;
- (dd) utilizações óticas especializadas;
- (ee) utilizações não tóxicas para a saúde e a segurança;
- (ff) utilização biotécnica;
- (gg) suportes utilizados em um processo de separação; ou
- (hh) utilizações de qualidade nuclear.



SEÇÃO IV

NOTA REFERENTE AOS CAPÍTULOS 50-63

Definições

1. “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamentos, as fibras descontínuas ou os desperdícios das fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.
2. “fibras naturais” designa as crinas de cavalo da posição 05.03, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros de animais das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
3. “fibras naturais” designa fibras que não são sintéticas nem artificiais. Limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, inclui as fibras que foram cardadas, penteadas ou submetidas a outro tipo de processamento, mas não fiadas.
4. “estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como a cor, o desenho ou o desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência.
5. “estampagem (enquanto operação autônoma)” designa uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como cor, desenho ou desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (tais como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50% do preço *ex-works* (EXW) do produto.
6. “pasta têxtil”, “materiais químicos” e “materiais para fabricação de papel” designa os materiais não originários, não classificados nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizados para fabricar fibras ou fios artificiais, sintéticos ou de papel.

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contêm dois ou mais materiais têxteis de base

1. As condições estabelecidas na segunda coluna não se aplicarão aos materiais têxteis de base não originários (excluindo os fios elastoméricos) utilizados na fabricação dos produtos dos capítulos 50 a 63 e que, em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.
2. No entanto, a tolerância mencionada no parágrafo 1º só poderá ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis de base.

Os seguintes materiais são considerados materiais têxteis de base:



- seda,
- lã,
- pelos grosseiros de animais,
- pelos finos de animais,
- crina de cavalo,
- algodão,
- papel e materiais destinados à fabricação de papel,
- linho,
- cânhamo verdadeiro,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave,
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poli-imida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de sulfeto de polifenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de cloreto de polivinila sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 56.05 (fios metalizados) que incorporem uma tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico,
- outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio, da posição 52.05, fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06, é um fio misto. Portanto, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam os requisitos de origem, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã, da posição 51.12, fabricado a partir de fios de lã da posição 51.07 e fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09, é um tecido misto. Portanto, podem ser utilizados fios sintéticos que não satisfaçam os requisitos de origem, ou fios de lã que não satisfaçam os requisitos de origem, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.



Exemplo:

Os tecidos tufados, da posição 58.02, fabricados a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecidos de algodão da posição 52.10, só são considerados produtos mistos se o tecido de algodão for, por si só, um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas ou se os fios de algodão utilizados forem, por si só, misturas.

Exemplo:

Se o tecido tufado em questão tivesse sido fabricado a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, então, obviamente, os fios utilizados seriam dois materiais têxteis de base distintas e o tecido tufado seria, consequentemente, um produto misto.

3. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem “fios fabricados a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçados ou não”, esta tolerância é de 20% em relação a esses fios.

4. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem uma “tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico”, esta tolerância é de 30% em relação a esta tira.

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Os materiais têxteis (com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar) que não cumpram o requisito estabelecido na lista na segunda coluna para o produto confeccionado em questão, poderão ser utilizados, desde que estejam classificados em uma posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço *ex-works* do produto.

2. Sem prejuízo do parágrafo seguinte, os materiais não originários que não sejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrição na fabricação de produtos têxteis, independentemente de estes conterem ou não materiais têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista previr que, para um determinado artigo têxtil (como um par de calças), deve ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos metálicos, tais como botões, uma vez que os botões não são classificados nos capítulos 50 a 63. Pela mesma razão, não impede a utilização de fechos de correr, embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Quando se aplicar um requisito percentual, o valor dos materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser incluído no cálculo do valor dos materiais não originários incorporados.



REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.09	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15% do peso do produto.
04.03 – 04.10	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91	MP
- Ovas e ovos de peixe, não comestíveis	
- Outros	
0511.99	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
06.01 – 06.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (cítrinos) e de melões
08.01 – 08.10	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou de melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
08.11	Fabricação na qual: - todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas sejam totalmente obtidas e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto.
08.12 – 08.14	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
0901.21 e 0901.22	
- <i>Café torrado, não descafeinado e descafeinado</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60% do peso do produto.
- <i>Cápsulas de café</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 70% do peso do produto.
0901.90 – 0909.62	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
09.10	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
11.01 – 11.04	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos
11.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer outro capítulo, exceto do capítulo 7.
11.06 - 11.07	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.08	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 11, posições 07.01, 07.14, 10.01, 10.05, 10.06 e subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.09	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 13	Gomas-laca, gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
13.02	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.
14.01 – 14.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos.
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
15.01 – 15.03	MP
15.04	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
15.05 – 15.06	MP
15.07	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
15.08	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.09 – 15.10	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.
15.11	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
1512.11 – 1512.19	
- Óleos de girassol	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos.
- Óleos de cártamo	MP
1512.21 e 1512.29	
- Óleos de algodão	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.13	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.14	
- Óleos de nabo silvestre ou colza	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos.
- Óleos de mostarda	MP
1515.11 – 1515.19	MP
1515.21 – 1515.29	Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 10 e 12 utilizados são originários.
1515.30 – 1522.00	MP
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01 – 16.05	MC, em que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados são totalmente obtidos.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	MP
17.02	
- <i>Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura</i>	MP
- <i>Outros</i>	MC, exceto a partir de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos.
17.04	Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são originários e; - o peso dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso total do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	MP
18.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 18.01.
18.03 – 18.05	Fabricação em que o peso dos materiais não originários do capítulo 18 utilizados não excede 40% do peso do produto final.
18.06	Fabricação na qual: - todos os materiais do Capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto, e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 20% do peso do produto.
19.02 – 19.03	MC, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
19.04 – 19.05	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20% do peso do produto; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.01 – 20.03	Fabricação em que todas as frutas, frutas de casca rija ou vegetais utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	MP
20.06	MP
20.07 – 20.09	MP, desde que: - todos os materiais do Capítulo 8 sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 10% do peso do produto.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	MP, desde que: - todos os materiais não originários da posição 09.01 utilizados não excedam 60% do preço <i>ex-works</i> do produto.
21.02	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam originários - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados.
2103.10	MP, desde que: - todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam originários.
2103.20 – 2105.00	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 são originários; e - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados.
21.06	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
22.01	MP
22.02	
- <i>Bebidas à base de soja</i>	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
- <i>Outros</i>	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto.
22.03	MP
22.04 – 22.05	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
22.06	MP
22.07 - 22.08	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: - todas as uvas, cana, milho ou materiais derivados desses materiais utilizados sejam originários.
22.09	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01 – 23.09	MP, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 7, 10, 11, 12, 15 e 17 utilizados sejam originários, e - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	MP
2402.10 – 2402.20	Fabricação em que o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 50% do peso do produto.
2402.90	MP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
24.03	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80% do peso do produto.
24.04	
24.04	MP
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.30	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	MP
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição. Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos; ou MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto. Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	
27.11 – 27.15	
SEÇÃO VI	PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS
	<i>Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	MSP; ou Fabricação em que se realiza uma reação química [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	MSP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
2905.43 – 2905.44 2905.45 – 2942.00	Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 38.24. MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III – Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
30.04	MP
3005.10 – 3006.92	MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3006.93	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
31.01 – 31.04	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
31.05	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
- Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e potássio - Outros	MP e MaxMNO 50% (EXW); no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
32.06	MP, no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
32.07 – 32.15	MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	MSP; ou Fabricação na qual é feito



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
3301.90	- uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3302.10	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 50% (EXW).
3302.90	MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
33.03	MSP; ou MaxMNO 50% (EXW).
33.04 – 33.07	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.30	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
34.02 – 34.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	MP e MaxMNO 50% (EXW).
3502.90 – 3504.00	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
35.05	MP e MaxMNO 50% (EXW).
35.06 – 35.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01 – 36.06	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.08	MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
38.09	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, e de materiais não originários da posição 11.08.
38.10 – 38.22	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.23	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição da tabela do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
3824.10 – 3824.50	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3824.60	MP, exceto a partir de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.81 – 3825.90	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.26	Fabricação na qual o biodiesel é obtido por transesterificação e/ou esterificação ou por hidrotratamento.
38.27	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01 – 39.06	MP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
3907.10	É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.21 – 3907.30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.40 – 3907.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.61 -3907.69	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.91	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.99 – 3908.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
39.09-39.15	MP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3916.10 – 3923.29	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3923,30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3923.40 – 3926.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 40	Borrachas e suas obras
40.01 – 40.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
40.05	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários utilizados, exceto a borracha natural, não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
40.06 – 40.11	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4012.11 – 4012.20	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 40.11.
4012.90 - 4017.00	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA (EXCETO DE TRIPA DE BICHO DA SEDA)
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 - 41.03	MSP
41.04 - 41.15	MP
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto de tripas de bicho da seda)
42.01 – 42.06	MP
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	MP
Capítulo 45	Cortiça e suas obras



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
45.01 – 45.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 46 46.01 – 46.02	Obras de espartaria ou de cestaria. MP
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU PAPEL CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU PAPEL CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47 47.01 – 47.07	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel cartão para reciclar (desperdícios e resíduos) MP
Capítulo 48 48.01 – 48.07 4808.10 4808.40 – 4811.49 4811.51 4811.59 – 4816.90 48.17 4818.10 - 4818.20 4818.30 4818.50 – 4818.90 48.19 – 48.21	Papel e papel cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de papel cartão MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
4822.10 – 4823.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.40	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4823.61 – 4823.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.90	MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	MP
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS
	<i>Nota da Seção: Para a aplicação das tolerâncias previstas nesta Seção, ver as Notas 6 e 7 do Anexo I (Notas Introdutórias).</i>
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	MP
50.03	
- Cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
- Outros	MP
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
50.06	
- Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>pelo de Messina (crina de Florença)</i> 50.07	Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. MP Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51 51.01 – 51.05 51.06 – 51.10 51.11 – 51.13	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina MP Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52 52.01 – 52.03 52.04	Algodão MP Fiação de fibras naturais; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
52.05 – 52.07	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	MP
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
53.10	



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
54.01	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
54.02 – 54.06	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
5501.11 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
55.12 – 55.16	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), e MaxMNO 50% (EXW).
56.02 – 56.03	Fabricação a partir de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais ou polímeros, seguida de aglutinação em uma formação de tecido.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
5604.10	Fabricação a partir de fios ou cordas de borracha, não recobertos de têxteis.
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais; ou
56.07 – 56.09	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Fabricação a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i> .
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.
58.01 – 58.04	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
58.05	Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.06 – 58.09	MP
	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou
	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou
	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou
	Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou
	Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou
	Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou
	Tecelagem combinada com estampagem.
58.10	Bordado em que o valor de todos os materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto utilizado, não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou
	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou
	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou
	Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; ou
	Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou
	Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou
	Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou
	Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
59.02	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou
	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem.
59.03	Tecelagem combinada com impregnação ou com revestimento ou com cobertura ou com estratificação ou com metalização; ou
	Tecelagem combinada com estampagem; ou
	Estampagem (como operação autônoma).
59.04	Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação ou com metalização.
59.05	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou
	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou
	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; ou
	Tecelagem combinada com estampagem; ou
	Estampagem (como operação autônoma).
59.06	
- Tecidos de malha ou de crochê	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou
	Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou
	Tricô ou crochê combinados com aplicação de borracha; ou
	Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).
- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
90%, em peso, de matérias têxteis - Outros 59.07 59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros 59.09 – 59.10 59.11 - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento ou aplicação de borracha; ou Tingimento de fio, combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou com estampagem ou com revestimento ou com impregnação ou com cobertura; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma). Fabricação a partir de tecidos tubulares de malha ou croché não originários para revestimento de lâmpadas a gás. MP Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos não originários da posição 63.10. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas da posição 59.11</i> - <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com tingimento, revestimento ou estratificação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 60 60.01 – 60.06	Tecidos de malha ou crochê Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem.
Capítulo 61 6101.20 – 6103.39 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria.</i> - <i>Outros</i>	Vestuário e seus acessórios, de malha ou crochê Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
6103.41 – 6103.49 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria. - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
6104.13 – 6104.59 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido.
6104.61 – 6104.69 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
<i>molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 61.05 – 61.06 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i> 6107.11 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 6107.12 – 6108.19 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
<i>duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - Outros 6108.21 – 6108.29 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 6108.31 – 6110.20 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - Outros	Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
6110.30 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
6110.90 - 6114.90 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação.
61.15 - Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria	



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão)</i> 61.16 – 61.17 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
Capítulo 62 62.01 62.02 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.03 6204.11 – 6204.59 - <i>Bordados</i>	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Outros</i> 6204.61 – 6205.90 62.06	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i> 62.07 – 62.08 62.09	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Outros</i> 62.10	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Outros</i> 62.11	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.
- <i>Bordados</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
- <i>Outros</i> 62.12	Tricô ou tecelagem combinados com confecção, incluindo corte do tecido.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
62.13 - 62.14 - Bordados - Outros 62.15 62.16 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Outros 62.17 - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas para golas e punhos, talhadas - Outros	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com a confecção, incluindo o corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Formação do tecido combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
Capítulo 63 63.01 – 63.04	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>De feltro, de falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> -- <i>bordados</i> -- <i>outros</i> 63.05 63.06 - <i>De falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> 63.07 63.08 63.09 – 63.10	Formação de falsos tecidos combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, combinada com tecelagem ou tricô e confecção, incluindo corte do tecido. Formação de falsos tecidos, combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. MP e MaxMNO 40% (EXW). Cada artigo do sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 10% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de materiais não originários da subposição 6406.10 e MaxMNO 50% (EXW).
64.06	MP
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	MP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 66 66.01 – 66.03	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 67 67.01 – 67.04	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo MP
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68 68.01 – 68.15	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes MP
Capítulo 69 69.01 – 69.14	Produtos cerâmicos MP
Capítulo 70 70.01 – 70.05 70.06 – 70.09 70.10 70.11 70.13 70.14 – 70.20	Vidro e suas obras MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.05. MP MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.10. MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.01	
- Pérolas naturais ou cultivadas, classificadas e enfiadas temporariamente para facilitar o transporte	MaxMNO 50% (EXW).
- Outros	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.02	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias.
- Outros	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.03	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias.
- Outros	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.04	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias.
- Outros	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.05	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.06 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.07 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	 MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.08 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.09 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	 MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.10 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.11 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i> 71.12 – 71.15 71.16 71.17 71.18	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW). MP; ou MaxMNO 55% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou Fabricação a partir de peças de metais comuns, não folheadas ou revestidas com metais preciosos e MaxMNO 50%. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	MP
72.07 – 72.17	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	MP
72.19 – 72.23	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
72.24	MP
72.25 – 72.29	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
73.01	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.02	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.03 – 73.07	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.08	MP e MaxMNO 40% (EXW).
73.09 – 73.11	MaxMNO 40% (EXW).
73.12 – 73.14	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.15	MaxMNO 40% (EXW).
73.16	MP
73.17 – 73.19	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.20 – 73.26	MP
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	MP
74.03	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
74.04 – 74.09	MP
74,10	MaxMNO 50% (EXW).
74.11 – 74.19	MP
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	MP
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	MP
Capítulo 79	Zinco e suas obras



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
79.01 – 79.07	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 80 80.01 – 80.07	Estanho e suas obras MP
Capítulo 81 81.01 – 81.13	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 82 8201.10 – 8205.70 8205.90 82.06 8207.13 – 8207.20 8207.30 8207.40 – 8215.99	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; no entanto, ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; no entanto, ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do <i>ex-works</i> do sortido. MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 83 83.01 – 83.11	Obras diversas de metais comuns MP
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxMNO 50% (EXW).
84.02	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.03	MaxMNO 50% (EXW).
84.04 – 84.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.07 – 84.08	MaxMNO 50% (EXW).
8409.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8409.91 – 8409.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8410.11 - 8411.82	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8411.91 – 8411.99	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.12 – 84.14	MaxMNO 50% (EXW).
8415.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
	subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8415.20 – 8415.90	MaxMNO 50% (EXW).
84.16	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.17	MaxMNO 45% (EXW).
84.18 – 84.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.21	MaxMNO 50% (EXW).
84.22	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.23	MaxMNO 45% (EXW).
84.24	MaxMNO 50% (EXW).
84.25 – 84.26	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.27	MaxMNO 50% (EXW).
84.28 – 84.30	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.31	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.32	MaxMNO 45% (EXW).
84.33 – 84.35	MaxMNO 50% (EXW).
84.36	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.37	MaxMNO 50% (EXW).
84.38	MP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.39 – 84.41	MaxMNO 45% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.42	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxMNO 50% (EXW).
8443.31 – 8443.32	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8443.39 – 8443.91	MaxMNO 50% (EXW).
8443.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.44 – 84.47	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.48	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.49 -84.50	MaxMNO 50% (EXW).
84.51	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.52 – 84.53	MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.54	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.55	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.56 – 84.66	MaxMNO 50% (EXW).
84.67	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.68	MaxMNO 50% (EXW).
8470.10 – 8470.30	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxMNO 50% (EXW).
8470.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8470.90	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.71	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.72	MaxMNO 50% (EXW).
8473.21	MaxMNO 45% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8473.29 – 8473.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.74	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.75	MP; ou MaxMNO 50% (EXW)
84.76	MaxMNO 50% (EXW).
84.77 – 84.79	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.80	MaxMNO 50% (EXW).
84.81	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.82	MaxMNO 45% (EXW).
84.83 – 84.85	MaxMNO 50% (EXW).
84.86	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.87	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01	MaxMNO 50% (EXW).
85.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.03	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxMNO 50% (EXW).
8504.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxMNO 50% (EXW).
85.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.07	MaxMNO 50% (EXW).
85.08 - 85.09	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.10 – 85.11	MaxMNO 50% (EXW).
85.12 – 85.13	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.14	MaxMNO 50% (EXW).
85.15	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.10 – 8516.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8516.60 – 8516.90	MP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8517.11	MaxMNO 50% (EXW).
8517.13 – 8517.14	MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8517.18	MaxMNO 50% (EXW).
8517.61 – 8517.79	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.18	MP e MaxMNO 50% (EXW).
85.19	MaxMNO 50% (EXW).
85.21	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8522.10 – 8523.51	MaxMNO 50% (EXW).
8523.52 – 8523.59	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8523.80 – 8524.99	da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.25	MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
85.26	MaxMNO 50% (EXW).
85.27 – 87.28	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8529.10	MaxMNO 50% (EXW).
8529.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8530.10 – 8530.80	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8530.90 – 8531.10	de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8531.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8531.80 - 8531.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.32 – 85.34	MaxMNO 50% (EXW).
85.35 – 85.36	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxMNO 50% (EXW).
8537.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8537.20	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxMNO 50% (EXW).
8538.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8538.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.39 – 85.42	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8543.10 – 8543.40	MaxMNO 50% (EXW).
8543.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8543.90 - 8549.99	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVII	VEÍCULOS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE ASSOCIADOS
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxMNO 40% (EXW).
87.08	MaxMNO 50% (EXW).
87.09 – 87.10	MaxMNO 40% (EXW).
87.11 – 87.16	MaxMNO 45% (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.07	MP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 89 89.01 – 89.08	Embarcações e estruturas flutuantes MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90 9001.10 9001.20 – 9010.90 90.11 – 90.15 90.16 90.17 90.18 – 90.21 90.22 90.23 90.24 – 90.25 90.26 90.27 90.28 90.29	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
9030.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.31 - 9030.32	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.33 – 9030.89	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.10 – 9031.49	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.80	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
	MP; ou



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
9031.90	MaxMNO 50% (EXW).
9032.10 – 9032.81	MP; ou MaxMNO 50% (EXW)
9032.89 – 9032.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
90.33	MaxMNO 45% (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10 - 9404.30	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9404.40 - 9404.90	Tecelagem ou tricô/crochê combinados com confecção, incluindo corte de tecido.
94.05	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
94.06	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9504.30	MaxMNO 45% (EXW).
9504.40 – 9506.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9506.91	MaxMNO 45% (EXW).
9506.99 – 9508.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
96.05	Cada item do sortido deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele caso não estivesse incluído no sortido. No entanto, artigos não originários podem ser incorporados, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido.
96.06 – 96.07	MP e MaxMNO 50% (EXW).
96.08 – 96.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).



APÊNDICE 2 AO ANEXO IDECLARAÇÃO DE ORIGEM

1. A declaração de origem referida no Artigo 17 (Declaração de Origem) deve ter a seguinte redação (sem as notas de rodapé):

“The exporter of the products covered by this document (authorization No ...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...² preferential origin.”

.....
(Local e data)³

.....
(Assinatura do exportador; além disso, o nome da pessoa que assina a declaração deve ser indicado em letra legível)⁴

2. A declaração de origem deve ser preenchida em inglês, de forma legível e permanente.

¹ Se a declaração de origem for preenchida por um exportador autorizado nos termos do Artigo 23 (Exportador autorizado), o número de autorização do exportador autorizado deve ser inscrito neste espaço. Quando a declaração de origem não for preenchida por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o campo deve ser deixado em branco.

² A origem do produto deve ser indicada neste espaço (“MERCOSUR”; “Argentinian”; “Brazilian”; “Paraguayan”; “Uruguayan”; “Icelandic”; “Norwegian” ou “Swiss”). É permitido o uso dos códigos ISO-Alpha-2 e ISO-Alpha-3 (MS/MCS, AR/ARG, BR/BRA, PY/PRY, UY/URU, IS/ISL, NO/NOR ou CH/CHE). Poder-se-á fazer referência a uma coluna específica da fatura na qual for indicado o país de origem de cada produto.

³ Essas indicações poderão ser omitidas se as informações estiverem contidas no próprio documento.

⁴ Um exportador aprovado não é obrigado a assinar a declaração de origem. Ver Artigo 23 (Exportador Aprovado).



APÊNDICE 3 AO ANEXO I

CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Producer or Exporter (nome, endereço, país)			Certificate No.	
2. Importer (nome, endereço, país)			Name of the Issuing Authority	
3. Consignee (nome, país)			Address	
			City: Country:	
4. Port or place of shipment			5. Country of destination	
6. Transport Details (optional)			7. Commercial invoices	
			Number: Date:	
8. N° of Order	9. Tariff item number	10. Description of the goods	11. Gross, weight or other measure	12. Value
N° of Order	13. Origin criteria			
14. Observations				



ORIGIN CERTIFICATION	
15. Declaration by the producer or the exporter (if not the producer) The undersigned hereby declares that the goods comply with the origin requirements specified in the Agreement. Date Stamp and Signature	16. Certification by the issuing Authority We hereby certify the authenticity of this certificate and that it was issued in accordance with the provisions of the Agreement. Date Stamp and Signature



APÊNDICE 4 AO ANEXO I

CERTIFICADO DE ORIGEM DE SUBSTITUIÇÃO

1. Sender (nome, endereço, país)			Identification of the Replacement Certificate (número e data de emissão)		
			Date of entry of the goods into the customs warehouse		
2. Importer (nome, endereço, país)			Agreement of the Certificate of Origin to which it is protected		
			Identification of the Certificate of Origin to which it is protected (número, data de emissão, entidade emissora do Certificado de Origem, número da fatura)		
3. Consignee (nome, endereço, país)			City: Country:		
4. Port of place of loading			5. Country of destination of the goods		
6. Transport details			7. Commercial Invoice		
			Number: Date:		
8. N° of order	9. Tariff item number	10. Description of goods	11. Net weight or quantity	12. FOB value in dollars	13. Customs warehouse and stock number
N° of order	14. Origin Criterion (According to Certificate of Origin to which it is protected)				
15. Observations					



ORIGIN CERTIFICATION
National Customs Office
- Date:
- Stamp and sign



APÊNDICE 5 AO ANEXO IACUMULAÇÃO ESTENDIDA

1. A acumulação prevista no parágrafo. 4º do Artigo 6º (Acumulação de Origem) do Anexo I (Regras de Origem) poderá ser aplicada aos materiais originários da UE se estes forem considerados materiais originários ao abrigo do acordo comercial preferencial relevante entre a UE e um Estado da EFTA para produtos exportados para o MERCOSUL, ou ao abrigo de um acordo comercial preferencial entre a UE e o MERCOSUL¹ para produtos exportados para um Estado da EFTA, desde que:

- (a) os requisitos específicos de origem (REOs) para um determinado material sejam idênticos entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL e entre o MERCOSUL e a UE; ou²
 - (b) os REOs para um determinado material sejam considerados equivalentes pelos Estados da EFTA e pelo MERCOSUL;
- e em ambos os casos,
- (c) o determinado material originário da UE cumpra os critérios estabelecidos no Anexo Específico I.

2. O Anexo Específico I enumera todos os materiais aos quais se aplica a acumulação prevista no parágrafo 1º.

3. Se os Estados da EFTA e o MERCOSUL considerarem que os REOs adicionais para um determinado material são idênticos ou equivalentes, o Anexo Específico I poderá ser alterado pelo Comitê Conjunto, mediante recomendação do Subcomitê de Comércio de Bens.

4. Os Estados da EFTA e o MERCOSUL envidarão esforços para promover disposições semelhantes às do presente Apêndice com a UE.

5. No que diz respeito à implementação do presente Apêndice, ou a qualquer outra questão que os Estados da EFTA e o MERCOSUL possam considerar decorrente da aplicação do presente Apêndice, os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a pedido de uma das Partes, reverão o presente Apêndice sem demora injustificada.

¹ Para maior certeza, no caso de exportações do MERCOSUL para um Estado da EFTA, embora não seja aplicado nenhum acordo preferencial entre o MERCOSUL e a UE, esses critérios serão aplicados pelos exportadores do MERCOSUL sem a necessidade de apresentar qualquer elemento que confirme que os materiais utilizados são originários da UE.

² Não obstante o disposto no parágrafo 4º do Artigo 6.º do Anexo I (Regras de Origem), se não for aplicado nenhum acordo comercial preferencial entre o MERCOSUL e a UE na data de entrada em vigor do Acordo, um exportador poderá, não obstante, aplicar a acumulação estendida, tal como previsto no parágrafo 1º.



6. As Partes reverão conjuntamente o presente Apêndice no prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

7. As notas de rodapé 1 e 2 serão aplicáveis durante quatro anos a partir da entrada em vigor do Acordo, salvo decisão em contrário do Comitê Conjunto. Caso a nota de rodapé 1 deixe de ser aplicável, as Partes decidirão, sem demora injustificada, sobre uma solução mutuamente aceitável.



Anexo Específico I

Para os fins do Anexo Específico I,

- (a) MSP significa mudança na subposição tarifária
- (b) regra de valor significa que o valor agregado no Estado da EFTA ou no MERCOSUL em questão deve ser superior ao valor das matérias originárias da União Europeia.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	MSP e Regra de Valor
Capítulo 3 ³	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 0302.59	MSP
0302.71	MSP e Regra de Valor
0302.72 – 0302.85	MSP
0302.89	MSP e Regra de Valor
0302.91 – 0303.19	MSP
0303.23	MSP e Regra de Valor
0303.24 – 0303.66	MSP
0303.67	MSP e Regra de Valor
0303.68 – 0303.84	MSP
0303.89	MSP e Regra de Valor
0303.91 – 0303.99	MSP
0304.31	MSP e Regra de Valor

³ A acumulação não pode ser aplicada a materiais originários da União Europeia classificados no capítulo 3 antes da aplicação do Acordo Comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
0304.32 – 0304.49	MSP
0304.51	MSP e Regra de Valor
0304.52 – 0304.75	MSP
0304.79	MSP e Regra de Valor
0304.81 – 0305.43	MSP
0305.44	MSP e Regra de Valor
0305.49 – 0305.63	MSP
0305.64	MSP e Regra de Valor
0305.69 - 03.09	MSP
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01 – 04.10	MSP e Regra de Valor
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01 – 05.11	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	MSP e Regra de Valor
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões
08.01 – 08.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	MSP e Regra de Valor
0901.21 e 0901.22	



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
- <i>Café torrado, não descafeinado e descafeinado</i>	MSP e Regra de Valor
0901.90	MSP e Regra de Valor
09.03 – 09.10	MSP e Regra de Valor
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	MSP e Regra de Valor
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.04	MSP e Regra de Valor
11.06 - 11.07	MSP e Regra de Valor
11.09	MSP e Regra de Valor
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01 – 13.02	MSP e Regra de Valor
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.03	MSP e Regra de Valor
15.05 – 15.07	MSP e Regra de Valor
15.09 – 15.10	MSP e Regra de Valor
1512.11	



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
<i>- Óleo de semente de girassol</i> 1512.19 15.14 1515.30 – 1515.50 1515.90 <i>- Óleo de chia e óleo de tungue, óleo de oiticica</i> 15.16 – 15.17 15.20	MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16⁴	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01 – 1604.12	MSP
1604.13 – 1604.15	MSP e Regra de Valor
1604.16 – 1604.18	MSP
1604.19 – 1604.20	MSP e Regra de Valor
1604.31 – 1605.10	MSP
1605.21 – 1605.29	MSP
1605.30	MSP
1605.40 – 1605.53	MSP e Regra de Valor
1605.54 – 1605.58	MSP

⁴ A acumulação não pode ser aplicada a materiais originários da União Europeia classificados nas posições tarifárias 16.04 e 16.05 antes da aplicação do Acordo Comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
1605.59	MSP e Regra de Valor
1605.61 – 1605.69	MSP
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01 ⁵	MSP e Regra de Valor
17.02	
- <i>Outros</i>	MSP e Regra de Valor
17.03	MSP e Regra de Valor
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01 – 18.02	MSP e Regra de Valor
18.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01 – 19.05	MSP e Regra de Valor
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.02 – 20.05	MSP e Regra de Valor
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2103.10	MSP e Regra de Valor
21.05 – 21.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	MSP e Regra de Valor
22.02	
- <i>Outros</i>	MSP e Regra de Valor

⁵ A acumulação estendida, tal como prevista no presente Apêndice, só poderá ser aplicada aos materiais classificados em qualquer subposição da posição 17.01 se o direito aplicado pelo Estado da EFTA em causa às linhas tarifárias 1701. 14 e 1701.99 no momento da importação desses materiais for igual ou inferior à taxa de direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida nesse Estado da EFTA em 23 de agosto de 2019. Caso a acumulação estendida deixe de se aplicar a esses bens, as Partes discutirão uma solução mutuamente aceitável.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
22.03 – 22.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	MSP e Regra de Valor
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	MSP e Regra de Valor
2402.90	MSP e Regra de Valor
24.03	MSP e Regra de Valor
24.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.29	MSP
2530.10 – 2530.20	MSP
2530.90	MSP
- <i>Outros</i>	MSP
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	MSP
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	MSP
27.11 – 27.16	MSP
SEÇÃO VI	PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.14	MSP
28.15	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
28.16 - 28.32	Regra de Valor
28.33	MSP
28.34 – 28.35	Regra de Valor
28.36	MSP
28.37 - 28.46	Regra de Valor
28.47	MSP
28.49 – 28.53	Regra de Valor
	MSP
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
29.01	MSP
29.02	Regra de Valor
29.03	MSP
29.04	Regra de Valor
2905.11 – 2905.44	Regra de Valor
2905.49 – 2905.59	Regra de Valor
29.06	MSP
29.07	Regra de Valor
29.08	MSP
29.09 – 29.10	Regra de Valor
29.11 – 29.13	MSP
29.14 – 29.17	Regra de Valor
29.18 – 29.21	MSP
29.22	Regra de Valor
29.23	MSP
29.24	Regra de Valor
29.25	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
29.26	Regra de Valor
29.27 – 29.29	MSP
29.30	Regra de Valor
29.31 – 29.32	MSP
29.33	Regra de Valor
29.34 – 29.35	MSP
29.36 – 29.37	Regra de Valor
29.38 - 29.42	MSP
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30,01	MSP
30.02 – 30.04	MSP e Regra de Valor
30.05 – 30.06	MSP
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 3102.10	MSP
3102.21 ⁶	MSP
3102.29 – 31.05	MSP
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	MSP
32.01 – 32.03	Regra de Valor
32.04	MSP
32.05 – 32.12	Regra de Valor
32.13	MSP
32.14 - 32.15	

⁶ Se nenhum acordo comercial preferencial estiver em vigor entre o MERCOSUL e a União Europeia na data de entrada em vigor do presente Acordo, os critérios para um determinado material originário da União Europeia classificado na subposição tarifária 3102.21 serão MSP e Regra de Valor.



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
Capítulo 33 33.01 – 33.02 33.03 – 33.05 33.06 33.07	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor
Capítulo 34 34.01 – 34.02 34.03 34.04 – 34.05 34.06 – 34.07	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP
Capítulo 35 35.01 35.02 35.03 – 35.05 35.06 35.07	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas MSP Regra de Valor MSP Regra de Valor MSP
Capítulo 38 38.01 – 38.07 38.09 – 38.16 38.17 38.18 38.19 38.20 - 38.22 3824.10 – 3824.91	Produtos diversos das indústrias químicas MSP MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
3824.99 - <i>Outros</i> 38.25 – 38.27	MSP MSP
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>
Capítulo 39 39.01 – 39.04 39.05 39.06 – 39.09 39.10 – 39.11 39.12 39.13 – 39.16 39.17 39.18 – 39.19 39.20 – 39.21 39.22 3923.10 – 3923.29 3923.40 – 3923.90 39.24 – 39.25 39.26	Plásticos e suas obras MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor
Capítulo 40 40.01 – 40.02 40.03 - 40.04 40.05 40.06 – 40.10 40.11 – 40.12	Borrachas e suas obras MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
40.13	MSP
40.14	MSP e Regra de Valor
40.15	MSP
40.16	MSP e Regra de Valor
40.17	MSP
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA (EXCETO DE TRIPA DE BICHO DA SEDA)
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 - 41.03	MSP
41.04 - 41.06	MSP e Regra de Valor
41.14 - 41.15	MSP e Regra de Valor
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto de tripa de bicho da seda)
42.01 – 42.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.06	MSP
44.07 – 44.08	MSP e Regra de Valor
44.09 – 44.10	MSP
44.11 – 44.12	MSP e Regra de Valor
44.13 – 44.15	MSP
44.16	MSP e Regra de Valor
44.17	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
44.18 – 44.19	MSP e Regra de Valor
44.20 – 44.21	MSP
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.02	MSP
45.03	MSP e Regra de Valor
45.04	MSP
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU PAPEL CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU PAPEL CARTÃO E SUAS OBRAS)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.02	MSP
47.03	MSP e Regra de Valor
47.04 – 47.05	MSP
47.06 – 47.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 48	Papel e papel cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de papel cartão
48.01	MSP
48.02 – 48.05	MSP e Regra de Valor
48.06 – 48.08	MSP
48.09 – 48.11	MSP e Regra de Valor
48.12 – 48.14	MSP
48.16 – 48.23	MSP e Regra de Valor
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.04	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
49.05	MSP e Regra de Valor
49.06 – 49.07	MSP
49.08	MSP e Regra de Valor
49.09 – 49.10	MSP
49.11	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para a aplicação das tolerâncias previstas nesta secção, ver as notas 6 e 7 do anexo I (notas introdutórias).</i>
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.07	MSP
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.13	MSP
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.12	MSP
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.11	MSP
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01 – 54.08	MSP
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01 – 55.16	MSP
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01 – 56.09	MSP
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	MSP
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
58.01 – 58.11	MSP
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01 – 59.11	MSP
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01 – 60.06	MSP
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha ou crochê
61.01 – 61.17	MSP
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01 – 62.17	MSP
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01 – 63.10	MSP
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.06	MSP e Regra de Valor
65.07	MSP
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01	MSP e Regra de Valor
66.02	MSP
66.03	MSP e Regra de Valor
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
67.01 – 67.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01	MSP
68.02	MSP e Regra de Valor
68.03	
- Ardósia trabalhada	MSP
68.04 – 68.07	MSP
68.08 – 68.12	MSP e Regra de Valor
6813.20	MSP
68.14	
- Outros	MSP
68.15	MSP e Regra de Valor
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01	MSP
69.02 – 69.05	MSP e Regra de Valor
69.06 – 69.07	MSP
69.09	MSP e Regra de Valor
69.10	MSP
69.11	MSP e Regra de Valor
69.12 – 69.13	MSP
69.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.07	MSP
70.08	MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
70.09	MSP
70.10	MSP e Regra de Valor
70.11	MSP
70.13	MSP e Regra de Valor
70.14	MSP
70.15 – 70.18	MSP e Regra de Valor
70.20	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas
71.01	
- Pérolas naturais ou cultivadas, classificadas e temporariamente enfiadas para facilitar o transporte	MSP
71.02	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	MSP
71.03	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	MSP
71.04	
	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
<i>- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)</i> 71.06 71.07 <i>- Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.08 71.09 <i>- Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.10 71.11 <i>- Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.16 71.17	 MSP MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72 72.01 72.02 72.03 – 72.07 72.08 72.09 72.10	Ferro fundido, ferro e aço MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
72.11	MSP
72.12	MSP e Regra de Valor
72.13 – 72.15	MSP
72.16	MSP e Regra de Valor
72.17 – 72.18	MSP
72.19	MSP e Regra de Valor
72.20 – 72.21	MSP
72.22	MSP e Regra de Valor
72.23 – 72.27	MSP
72.28	MSP e Regra de Valor
72.29	MSP
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
73.05	MSP
73.06	MSP e Regra de Valor
73.07	
- Outros	MSP
73.12 – 73.14	MSP
73.16	MSP
73.17	MSP e Regra de Valor
73.18 – 73.21	MSP
73.22	MSP e Regra de Valor
73.23 – 73.26	MSP
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	MSP
74.04 – 74.07	MSP
74.09	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
74.11 – 74.19	MSP
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	MSP e Regra de Valor
75.02 – 75.04	MSP
75.05	MSP e Regra de Valor
75.06	MSP
75.07	MSP e Regra de Valor
75.08	MSP
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.05	MSP
76.06. 76.07	MSP e Regra de Valor
76.08 – 76.09	MSP
76.10	MSP e Regra de Valor
76.11	MSP
76.12 – 76.13	MSP e Regra de Valor
76.14	MSP
76.15	MSP e Regra de Valor
76.16	MSP
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01	MSP e Regra de Valor
80.02 – 80.03	MSP
80.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
82.01 – 82.06	MSP
8207.13 – 8207.20	MSP
8207.40 – 8207.90	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
82.08	MSP e Regra de Valor
82.09 – 82.11	MSP
82.12	MSP e Regra de Valor
82.13 – 82.15	MSP
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	MSP
8301.30 – 8302.20	MSP
8302.41 – 83.04	MSP
83.05	MSP e Regra de Valor
83.06 – 83.07	MSP
83.08 – 83.09	MSP e Regra de Valor
83.10 – 83.11	MSP
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
8401.10 – 8401.20	MSP e Regra de Valor
8401.30 – 8407.21	MSP ou Regra de Valor
8407.29 – 8407.32	MSP e Regra de Valor
8407.33 - 84.08	MSP ou Regra de Valor
84.10 – 8412.31	MSP ou Regra de Valor
8412.39	MSP e Regra de Valor
8412.80 – 8413.11	MSP ou Regra de Valor
8413.19	MSP e Regra de Valor
8413.20 – 8413.60	MSP ou Regra de Valor
8413.70	MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
8413.81 – 8414.10	MSP ou Regra de Valor
8414.20 – 8414.90	MSP e Regra de Valor
8415.20 – 84.16	MSP ou Regra de Valor
8417.10	MSP e Regra de Valor
8417.20 – 8418.29	MSP ou Regra de Valor
8418.30 – 8418.69	MSP e Regra de Valor
8418.91 – 8419.12	MSP ou Regra de Valor
8419.19 – 8419.81	MSP e Regra de Valor
8419.89 – 8421.21	MSP ou Regra de Valor
8421.22 – 8421.23	MSP e Regra de Valor
8421.29 - 84.22	MSP ou Regra de Valor
84.23	MSP e Regra de Valor
84.24 – 8428.33	MSP ou Regra de Valor
8428.39	MSP e Regra de Valor
8428.40 – 8430.39	MSP ou Regra de Valor
8430.41	MSP e Regra de Valor
8430.49 – 8432.21	MSP ou Regra de Valor
8432.29 – 8432.31	MSP e Regra de Valor
8432.41 – 8433.11	MSP ou Regra de Valor
8433.19 – 8433.60	MSP e Regra de Valor
8433.90	MSP ou Regra de Valor
8434.10 – 8434.20	MSP e Regra de Valor
8434.90 – 8437.10	MSP ou Regra de Valor
8437.80	MSP e Regra de Valor
8437.90 – 8438.60	MSP ou Regra de Valor
8438.80	MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
8438.90 - 8443.19	MSP ou Regra de Valor
8443.39 – 8443.91	MSP ou Regra de Valor
84.48 – 8450.11	MSP ou Regra de Valor
8450.12	MSP e Regra de Valor
8450.19 – 8454.10	MSP ou Regra de Valor
8454.20	MSP e Regra de Valor
8454.30 – 84.61	MSP ou Regra de Valor
8462.11	MSP e Regra de Valor
8462.22 – 8462.69	MSP ou Regra de Valor
8462.90	MSP e Regra de Valor
84.63 – 8465.94	MSP ou Regra de Valor
8465.95	MSP e Regra de Valor
8465.96 – 84.68	MSP ou Regra de Valor
8473.21	MSP ou Regra de Valor
84.74 - 84.77	MSP ou Regra de Valor
8479.10 – 8479.81	MSP ou Regra de Valor
8479.82 – 8480.10	MSP e Regra de Valor
8480.20 – 8480.60	MSP ou Regra de Valor
8480.71	MSP e Regra de Valor
8480.79 – 8481.40	MSP ou Regra de Valor
8481.80	Regra de Valor
8481.90 - 84.82	MSP ou Regra de Valor
8483.10	MSP e Regra de Valor
8483.20 – 84.87	MSP ou Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
8501.10 – 8501.31	MSP ou Regra de Valor
8501.32	MSP e Regra de Valor
8501.33 – 8501.53	MSP ou Regra de Valor
8501.61	MSP e Regra de Valor
8501.62 – 8502.12	MSP ou Regra de Valor
8502.13 – 8502.20	MSP e Regra de Valor
8502.31 – 8502.40	MSP ou Regra de Valor
85.03 – 8504.34	MSP e Regra de Valor
8504.40	Regra de Valor
8504.50	MSP ou Regra de Valor
8504.90	Regra de Valor
85.06 – 8508.19	MSP ou Regra de Valor
8508.60	MSP e Regra de Valor
8508.70	MSP ou Regra de Valor
8509.40	MSP e Regra de Valor
8509.80 – 85.11	MSP ou Regra de Valor
8512.20	MSP e Regra de Valor
85.13 – 8514.20	MSP ou Regra de Valor
8514.31	MSP e Regra de Valor
8514.40 - 85.15	MSP ou Regra de Valor
8516.10 – 8516.40	MSP e Regra de Valor
8516.60 – 8516.90	MSP e Regra de Valor
8517.11	MSP ou Regra de Valor
8517.18	MSP ou Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
85.18 – 85.19	MSP ou Regra de Valor
85.22	MSP ou Regra de Valor
8523.21 – 8523.51	MSP e Regra de Valor
8523.80	MSP ou Regra de Valor
85.26	MSP ou Regra de Valor
8529.10	MSP ou Regra de Valor
8529.90	MSP e Regra de Valor
8530.90 – 8531.10	MSP ou Regra de Valor
8531.80 – 8535.29	MSP ou Regra de Valor
8535.30	MSP e Regra de Valor
8535.40 – 8536.10	MSP ou Regra de Valor
8536.20 – 8536.69	MSP e Regra de Valor
8536.70 – 8536.90	MSP ou Regra de Valor
8537.20 – 8538.10	MSP ou Regra de Valor
8539.10	MSP ou Regra de Valor
8539.21 – 8539.32	MSP e Regra de Valor
8539.39 – 8543.40	MSP ou Regra de Valor
8543.90	MSP ou Regra de Valor
8544.11 - 8544.60	MSP e Regra de Valor
85.45 – 85.49	MSP ou Regra de Valor
SEÇÃO XVII	VEÍCULOS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE ASSOCIADOS
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.02	MSP e Regra de Valor
87.03	MSP
87.04	MSP e Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
87.05	MSP
87.06	MSP e Regra de Valor
87.07 – 87.10	MSP
87.11 – 87.12	MSP e Regra de Valor
87.13	MSP
87.14	MSP e Regra de Valor
87.15	MSP
87.16	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.20 – 9001.40	MSP ou Regra de Valor
9001.90 – 90.04	MSP ou Regra de Valor
9005.10 – 9005.80	MSP ou Regra de Valor
9005.90	MSP e Regra de Valor
9006.30 – 9006.40	MSP ou Regra de Valor
9006.53 – 9006.91	MSP e Regra de Valor
9006.99 – 90.15	MSP ou Regra de Valor
90.16	MSP e Regra de Valor
9017.10 – 9017.30	MSP ou Regra de Valor
9017.80 – 9019.20	MSP e Regra de Valor
90.20 – 9021.40	MSP ou Regra de Valor
9021.50	MSP e Regra de Valor
9021.90 – 9022.13	MSP ou Regra de Valor



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
9022.14 – 9022.90	MSP e Regra de Valor
90.23 – 90.24	MSP ou Regra de Valor
9025.11	MSP e Regra de Valor
9025.19 – 9026.10	MSP ou Regra de Valor
9026. 20	MSP e Regra de Valor
9026.80 – 9028.20	MSP ou Regra de Valor
9028.30	MSP e Regra de Valor
90.29 - 9030.10	MSP ou Regra de Valor
9030.31 – 9030.32	MSP ou Regra de Valor
9030.90 – 9031.49	MSP ou Regra de Valor
9031.90 – 9032.81	MSP ou Regra de Valor
90.33	MSP ou Regra de Valor
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.03	MSP e Regra de Valor
91.04	MSP
91.05	MSP e Regra de Valor
91.06 – 91.09	MSP
91.10 – 91.14	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01	MSP e Regra de Valor
93.02	MSP
93.03	MSP e Regra de Valor
93.04	MSP
93.05	MSP e Regra de Valor
93.06	MSP



Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
93.07	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	MSP e Regra de Valor
9401.31 – 9401.80	MSP e Regra de Valor
94.02 – 94.03	MSP e Regra de Valor
9404.10 – 9404.30	MSP
94.05 – 94.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
95.03 – 95.08	MSP e Regra de Valor
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.08	MSP e Regra de Valor
96.09	MSP
96.10	MSP e Regra de Valor
96.11	MSP
96.12 – 96.15	MSP e Regra de Valor
96.16 – 96.20	MSP

